



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.735 - ES (2016/0090452-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HÉRCULES FAVARATO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO - DF022800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM DO RECURSO ORIGINÁRIO PELOS CORREIOS. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. CONSIDERAÇÃO, PARA TANTO, DA DATA DO SEU PROTOCOLO NO ÓRGÃO JUDICIAL DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DO REGRAMENTO LOCAL ACERCA DO PROTOCOLO POSTAL DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283/STF.

2. A matéria relativa à tempestividade do recurso envolve análise do regramento local acerca do protocolo postal de recursos. Registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.735 - ES (2016/0090452-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HÉRCULES FAVARATO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO - DF022800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1400-1401, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 1477-1479, e-STJ):

2. O pano de fundo do Recurso Especial, rejeitado monocraticamente por Vossa Excelência, não tem como pilar eventual ofensa a legislação local, em especial o artigo 2º da Resolução nº. 004/2006, que fora transcrito na decisão proferida por Vossa Excelência.

3. A análise da controvérsia contestava o error in iudicando de ato praticado pelo digníssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo Jorge do Nascimento Viana, que não apreciou o mérito das razões do recurso de apelação do ora Agravante (fls. e-STJ 1298/1300), pois entendeu que o documento de fls. 849 era apto para atestar a intempestividade do recurso de apelação (fls. e-STJ 1237).

4. Ocorre que o documento de fl. 849 (fls. e-STJ 1237) não atestou a intempestividade recursal. Ademais, passou despercebido que o "carimbo" pelo qual o digníssimo Desembargador Jorge Viana levou em consideração nas razões do decisum é tecnicamente apócrifo, uma vez que: a) está rasurado; b) não se sabe quem o subscreveu.

5. Nesse sentido, entende-se que é desproporcional desconsiderar todos os documentos oficiais que foram corretamente anexados ao processo, de modo a rejeitar monocraticamente a análise do recurso de apelação no TJES. Explicam-se quais os documentos oficiais que foram desconsiderados para a análise equivocada da intempestividade da apelação:

(...)

6. Portanto, com o devido respeito, a *vexata quaestio* vai além da interpretação da Resolução nº. 004/2006, uma vez que um documento apócrifo - sem remetente, sem destinatário e rasurado fl. 849 (fls. e-STJ 1237) -, utilizado como motivação para o decisum que entendeu que a apelação era intempestiva, não pode e não deve ofender o direito ao duplo grau de jurisdição e o devido processo constitucional.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 1509-1512, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.735 - ES (2016/0090452-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.1.2017.

A irresignação não merece prosperar.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a Corte de origem, além da fundamentação acerca do descabimento de Resolução de Tribunal como regulamentação aceitável para fins dos arts. 172, §3º, e 506 do CPC, assentou (fl. 1344, e-STJ):

Além disso, o art. 2º da Resolução n. 004/2006 é claro ao enunciar que "poderão ser protocolados via postal, em quaisquer das agências do Estado, toda documentação de interesse da parte, inclusive processos, desde que não seja obrigatório o preparo prévio e/ou o pagamento de despesas prévias." Nesse passo, conclui-se que apenas poderão utilizar-se do protocolo integrado as petições que não tenham a obrigatoriedade de recolhimento do preparo prévio ou de despesas prévias, **estando excluído, por conseguinte, o recurso de Apelação Cível.**

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Além disso, a matéria relativa à tempestividade do recurso envolve análise do regramento local acerca do protocolo postal de recursos. Registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULAS NS. 7/STJ E 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. A verificação da tempestividade do recurso de apelação interposto mediante postagem nos Correios demanda a análise de matéria fática e de direito local. Súmulas ns. 7/STJ e 280/STF. Precedentes.

3. Não compete ao STJ analisar se houve atraso dos Correios. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1121060/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0090452-5

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.595.735 / ES**

Números Origem: 00007202020108080033 7202020108080033

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉRCULES FAVARATO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO - DF022800
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉRCULES FAVARATO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO - DF022800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.